



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011631-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPINAS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0011631-67.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Campinas

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas

Interessados: Antonio Alexandre de Amorim, Samuel de Azevedo, Eber de Azevedo e Itaú Unibanco S/A

Comarca: Campinas - 2ª Vara de Família e Sucessões

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.437

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara da Família e Sucessões e a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos de ação "indenizatória por danos materiais e morais cumulada com enriquecimento ilícito e tutela de urgência". Autor que alega fraude praticada por enteados, que teriam transferido indevidamente valores de sua conta bancária.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a competência para julgar a ação indenizatória é da Vara de Família e Sucessões, em razão de possíveis questões sucessórias, ou da Vara Cível, considerando a natureza patrimonial e indenizatória.

III. Razões de Decidir

3. A competência das Varas de Família e Sucessões abrange ações relacionadas a estado das pessoas, inventários e partilhas, conforme o artigo 37 do Código Judiciário.

4. A competência das Varas Cíveis inclui matérias de natureza civil ou comercial, não especificadas em outras competências, conforme o artigo 34 do mesmo código. O pedido inicial é de indenização por suposta fraude, não abrangido pela competência das Varas de Família e Sucessões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declara-se a competência do Juízo suscitado, 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ação indenizatória por suposta fraude é da Vara Cível, não da Vara de Família e Sucessões. 2. Questões sucessórias pendentes não alteram a competência definida pela natureza do pedido inicial. 3. O pedido inicial está relacionado ao reconhecimento de suposta fraude praticada pelos requeridos, pretensão de cunho essencialmente indenizatório, o que afasta a competência do juízo especializado da Família e Sucessões.

Vistos.

Trata-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas diante do Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível da mesma Comarca, nos autos da ação indenizatória - processo 1048390-93.2024.8.26.0114.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo suscitado, que, por decisão de fls. 175 dos autos de origem, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, conforme razões adiante reproduzidas:

"Vistos.

Revisitando os autos a partir dos novos elementos trazidos pelos enteados corréus, percebe-se que a matéria sob discussão extrapola o cunho meramente patrimonial, uma vez que a pretensa ação travestida de "restituição" possui, em verdade, contornos de partilha, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do feito perante este Juízo.

Como sabido, a competência fundada no direito material possui contorno absoluto, razão pela qual havendo fundamento e elementos que permitem concluir que a discussão meritória versa não apenas na restituição do valor supostamente apropriado de maneira indevida pelos corréus mas, em verdade, na divisão propriamente dita dos bens que compõe o espólio da Sra.Célia, ex-cônjuge do autor ora viúvo e mãe dos corréus, de rigor a remessa desses autos para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca, as quais possuem competência exclusiva para apreciar e julgar a matéria sob debate neste feito.

Isto posto, DECLINO, ex officio, da competência para apreciação do feito, em razão da absoluta incompetência ora percebida, pelo que determino a redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas (Família e Sucessões) desta mesma Comarca."

Contemplado com a redistribuição, o Juízo suscitante instaurou o conflito, com os seguintes fundamentos:

"... Vê-se, portanto, que o pedido indenizatório, fundado em suposta

prática de fraude, não é da competência do juízo especializado de Família e Sucessões. Há, é claro, a possibilidade de existir questões sucessórias não resolvidas, por possível ausência de inventário (o que caberia às partes esclarecer); contudo, nos termos do art. 43 do CPC, a competência é definida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, de modo o juízo se declara ou não competente pela matéria invocada na inicial (no caso, pedido indenizatório pela prática de ato ilícito), não pelos argumentos trazidos pelos réus na contestação e/ou reconvenção.

O pedido reconvenicional, aliás, não é de partilha de bens, eis que a parte pede a devolução de bens pelo autor, que seriam pertencentes aos requeridos por força de herança, não a divisão do monte mor. Ademais, se a pretensão fosse de partilha, caberia às partes, em primeiro lugar, ajuizar ação de inventário, o que parece não ter ocorrido.

Em suma, por não tratar a demanda de matéria da competência do Juízo de Família e Sucessões, de rigor seja declarada a competência do Juízo Suscitado..."

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Segundo consta dos autos de origem (fls. 1/14), o autor, após o falecimento de sua esposa em abril de 2024, recebeu um novo cartão referente à conta bancária conjunta que mantinha com a falecida no Banco Itaú. Em virtude de sua avançada idade, 84 anos, e da limitada compreensão sobre questões bancárias, ele contou com a "ajuda" de seus enteados, que o acompanharam ao banco para esse desbloqueio. No dia 25 de abril de 2024, ao chegarem ao Banco Itaú, os enteados transferiram maliciosamente R\$ 53.693,78 da conta do autor, quantia que foi economizada ao longo dos anos pelo casal. O autor não percebeu a transação na hora, acreditando que os enteados estavam agindo de boa-fé. Desde então, o cartão do requerente ficou com os enteados, que também tomaram posse do cartão de sua conta

no Bradesco, onde recebe sua aposentadoria. O autor não tomou providências penais contra os enteados em respeito à sua falecida esposa, buscando apenas resolução cível.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Cuida-se, na instância de origem, de "ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com enriquecimento ilícito cumulada com tutela de urgência" ajuizado por A. A. de A. em face de S. de A., E. de A. e do Banco Itaú, cujo propósito é a indenização por suposta prática de fraude, cuja competência não se insere ao juízo especializado de família e sucessões.

Os Juízes das Varas de Família e Sucessões são responsáveis por processar e julgar, entre outros casos, ações relacionadas ao estado das pessoas, inventários, arrolamentos e partilhas, além de questões de tutela e curatela. A previsão está contida no artigo 37 do Decreto Lei Complementar 3 de 1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), nestes termos:

“Artigo 37. - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes; b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões. II - conhecer e decidir as questões relativas a: a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas; b) bens de incapazes; c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos; d) arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos; e) suprimimento de idade e consentimento, inclusive outorga marital e uxória; f) vínculos, usufruto e fideicomisso; g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores; h) fundações instituídas por particulares e sua administração”.

Por outro lado, o artigo 34 do respectivo Código atribuiu a competência da matéria residual às varas cíveis:

"Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos

ou não, de natureza civil ou comercial; III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância."

Conforme consta na petição inicial, a questão abordada não está prevista no rol do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual elenca as ações sob a jurisdição das Varas especializadas em Família e Sucessões. Assim sendo, apenas após a resolução da relevante indagação acima mencionada pelas vias ordinárias é que se poderia considerar a eventual partilha dos valores do litígio perante o Juízo do Inventário.

Nada obstante, como bem fundamentado pelo Juízo suscitante, trata-se de um pedido de indenização em que o autor pretende o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência suposto ato ilícito praticado pelos réus. Embora possam existir questões sucessórias pendentes devido à falta de inventário, o art. 43 do Código de Processo Civil estabelece que a competência é definida no momento da protocolização ou distribuição da petição inicial, independentemente das alegações feitas pelos réus na contestação ou reconvenção. Além disso, nota-se que o pedido reconvenicional não está relacionado à partilha de bens, mas sim a devolução de bens pelo autor, que os réus alegam pertencerem a eles por direito de herança, e não à divisão do montante total. Ademais, caso a intenção fosse a partilha de bens, seria necessário propor previamente uma ação de inventário, o que aparentemente não ocorreu.

Com efeito, conquanto eventual provimento da demanda possa repercutir no conjunto de bens deixados pela falecida, esposa do autor e genitora dos réus, verifica-se que o pedido inicial está relacionado ao reconhecimento de suposta fraude praticada pelos requeridos, pretensão de cunho essencialmente indenizatório, o que afasta a competência do juízo especializado da Família e Sucessões.

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 1ª Vara da Cível da Comarca de Campinas.

JORGE QUADROS

Relator